



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção "e" pela conjunção "ou", com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; ou

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240223132900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos: (...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar a redação do inciso I do art. 24 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), substituindo a conjunção "e" pela conjunção "ou", no final do inciso I, para eliminar a interpretação de que os requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem são cumulativos, quando, na realidade, devem ser alternativos.

A atual redação tem gerado incertezas jurídicas e práticas prejudiciais à operação de empreendimentos turísticos, como apart-hotéis, condo-hotéis e similares. Estes empreendimentos, frequentemente, têm sido autuados por agentes do Ministério do Turismo sob a alegação de que a licença de funcionamento e a licença edilícia de construção são obrigatórias de forma cumulativa para a renovação do Cadastro de Prestadores de Serviços Turístico - CADASTUR. Essa interpretação equivocada, derivada do uso da conjunção "e", cria uma exigência desnecessária e desproporcional.

### 1. Respeito à Natureza Alternativa dos Requisitos

O caput do art. 24 já é claro ao estabelecer que os meios de hospedagem devem preencher "pelo menos um dos seguintes requisitos". Isso demonstra que a intenção legislativa original não era de que os requisitos fossem cumulativos, mas sim alternativos. Entretanto, a redação final do inciso I, ao incluir a conjunção "e", tem causado uma distorção na aplicação da lei, resultando em penalizações indevidas e contrárias ao espírito da Lei Geral do Turismo. A substituição por "ou"





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

alinha a redação com a intenção original e torna a aplicação da norma mais justa e eficiente.

## 2. Impactos Negativos da Interpretação Cumulativa

A exigência cumulativa tem trazido sérios impactos ao setor hoteleiro e de meios de hospedagem. A duplicidade de exigências afeta não apenas a gestão administrativa dos empreendimentos, mas também o desenvolvimento de novos projetos e a regularização dos já existentes. No caso de condomínios hoteleiros e apart-hotéis, muitos desses empreendimentos já possuem a devida licença de funcionamento expedida pelas autoridades municipais, conforme preconiza a Constituição Federal, e não deveriam ser obrigados a obter uma licença edilícia adicional, que não se aplica diretamente à sua operação como meios de hospedagem.

Diversos empreendimentos têm sofrido com interpretações equivocadas que resultam em advertências e autuações, criando insegurança jurídica e dificultando o desenvolvimento de seus negócios. A interpretação de que ambos os incisos devem ser atendidos cumulativamente também desrespeita o princípio da razoabilidade, ao impor requisitos desnecessários para o funcionamento de empreendimentos que já estão devidamente licenciados para operar como meios de hospedagem.

## 3. Promoção da Segurança Jurídica e Redução de Litígios

A alteração proposta trará maior segurança jurídica para os empreendedores do setor turístico. Atualmente, a interpretação cumulativa tem levado a questionamentos e litígios administrativos, uma vez que empreendimentos já em operação são forçados a atender a uma exigência que extrapola o razoável e não está claramente prevista na legislação original. Com a mudança, o Ministério do Turismo poderá aplicar a norma de forma mais objetiva, sem a necessidade de interpretações adicionais que possam gerar dúvidas e penalidades inadequadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Além disso, a clarificação proposta permitirá que o setor turístico brasileiro se torne mais competitivo, facilitando a atuação de empreendedores que desejam investir no Brasil e garantindo que o processo de obtenção do CADASTUR seja mais claro e previsível. Tal mudança será um incentivo para o crescimento sustentável e ordenado do setor.

#### 4. Estímulo ao Investimento e ao Desenvolvimento Regional

A flexibilização e clareza normativa geradas pela alteração irão estimular novos investimentos no setor de turismo, especialmente em regiões economicamente desfavorecidas e que dependem do setor para o seu desenvolvimento. A redução de barreiras burocráticas permitirá uma maior agilidade na concessão de licenças e regularizações, beneficiando diretamente empreendimentos que, atualmente, são prejudicados pela interpretação excessivamente rígida da legislação.

Empreendimentos turísticos de grande porte, como hotéis e condo-hotéis, têm um impacto socioeconômico significativo em suas regiões. Ao proporcionar um ambiente jurídico mais seguro e eficiente, o governo federal estará incentivando a criação de novos empregos diretos e indiretos, além de contribuir para o desenvolvimento de uma infraestrutura robusta que atenda às necessidades dos moradores e visitantes.

#### 5. Conformidade com os Princípios Constitucionais e de Política Econômica

Por fim, a alteração proposta está em plena conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. A cumulatividade dos requisitos, conforme a interpretação atual, impõe barreiras excessivas que infringem os princípios da livre iniciativa e da competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170. Essa duplicidade de exigências burocráticas vai contra o objetivo central da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Geral do Turismo, que é fomentar o crescimento ordenado e sustentável do turismo no Brasil.

Portanto, a mudança proposta visa não apenas resolver uma antinomia jurídica, mas também fortalecer a confiança dos empreendedores no setor turístico brasileiro, ao proporcionar um ambiente mais claro, eficiente e favorável ao investimento. Tal alteração contribuirá, de forma decisiva, para o desenvolvimento econômico e social do país, especialmente em regiões onde o turismo é um dos pilares da economia local.

Diante de todos os argumentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que é de grande relevância para o setor turístico e para a promoção de um ambiente de negócios mais saudável e seguro no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Eduardo Bismarck**  
PDT/CE

Apresentação: 05/12/2024 16:21:35.917 - Mesa

PL n.4719/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240223132900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 4 0 2 2 3 1 3 2 9 0 0 \*